

## – Reflexão breve: a confusão de Ixião –

No quadro normativo vigente, por razões de variada ordem e natureza, grande parte das acções executivas são tramitadas sem a agilidade que a lei preconiza (o novo rito imposto pelo C.P.Civil – aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, com as correcções introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 36/2013, de 12 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de Setembro, 40-A/2016, de 22 de Dezembro e 8/2017, de 3 de Março, e Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de Junho) e que os pressupostos do Estado de Direito e as expectativas da comunidade reclamam.

Contudo, os agentes de execução têm uma plataforma própria (SISAAE – Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução) para a tramitação dos processos executivos, na qual os actos da sua competência são registados e, por vezes, não há uma inteira transposição de tal realidade para o sistema *Citius*<sup>1</sup>.

O actual Código mantém a figura do agente de execução, criada pela reforma de 2003<sup>2</sup>, passando parte dos actos processuais e da sua concreta tramitação a ter lugar à margem do tribunal, ficando a sua inclusão ou documentação nos autos electrónicos dependente da diligência de tal profissional. O processo, presentemente, é impulsionado e tramitado fora do tribunal, cabendo, excepcionalmente, o seu processamento neste, como resulta da própria competência do juiz e que está consagrada no artigo 723.º do C.P.Civil<sup>3</sup>.

No actual Código de Processo Civil, mormente no n.º 5 do artigo 551.º<sup>4</sup>, foi “enfaticada uma orientação de política legislativa que vem da reforma operada pelo DL

---

<sup>1</sup> Deveria pensar-se, de molde a obviar a tal discrepância, numa alteração legislativa à Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, que passasse pela introdução de uma regra sobre a responsabilidade da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução pela correspondência integral entre os dois históricos electrónicos.

<sup>2</sup> Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 38/2003, de 8 de Março, primeiramente, objecto de extensas rectificações pela Declaração n.º 5-C/2003, de 30 de Abril, e, em seguida, de novo rectificado e alterado antes de entrar em vigor pelo DL n.º 199/2003, de 10 de Setembro, ao agente de execução passou a competir a realização de todas as diligências do processo de execução, nestas se incluindo citações, notificações, publicações, acto de penhora, venda e pagamento (artigo 808.º, n.ºs 1 e 6 do C.P.Civil), mas tais funções eram exercidas sob o controlo do juiz. A redistribuição de competências funcionais do juiz da execução foi imediatamente ao encontro de um concreto objectivo da reforma – restringir as competências primárias do tribunal a um mínimo possível. A jurisdicionalização da acção executiva originava, neste modelo, a proliferação de um volume elevado de despachos judiciais, que, na sua maioria, não constituíam um efectivo exercício da função jurisdicional. No entanto, podemos dizer que a verdadeira *desjurisdicionalização* da acção executiva teve lugar, posteriormente, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

<sup>3</sup> Doravante, as normas sem expressa menção da sua proveniência pertencerão ao C.P.Civil em vigor.

<sup>4</sup> O fim da execução, para efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo, quer negativo (artigo 10.º, n.º 6). O processo executivo comum tem *forma única* nas execuções para entrega de coisa certa e para prestação de

n.º 226/2008, de 20 de Novembro: a *desjudicialização* do processo, com o consequente reforço da autonomia do agente de execução para os actos meramente executivos, não sendo, nas normas que densificam a sua relação com este novo agente, reafirmada a outorga ao juiz de um *poder geral de controlo*<sup>5</sup>, cuja existência estava prevista no artigo 809.º, n.º 1 do C.P.Civil, na redacção dada pelo DL n.º 38/2003, de 8 de Março.

O artigo 719.º, com a epígrafe “repartição de competências”, estabelece que o agente de execução tem competência para todas as diligências do processo executivo não atribuídas à secretaria ou que sejam da competência do juiz (os actos processuais executivos do Estado são, em regra, actos da competência funcional do agente de execução<sup>6</sup>). A norma partindo da atribuição genérica de competência ao agente de execução (que é um auxiliar da justiça e que tem verdadeiros *poderes de autoridade*<sup>7</sup>), ressalva as competências próprias do juiz e da secretaria (quanto a esta nos n.ºs 3 e 4 do preceito em análise)<sup>8</sup>.

---

facto (artigo 550.º, n.º 4) e *duas formas* (ordinária e sumária) nas execuções para pagamento de quantia certa (artigo 550.º, n.ºs 1, 2 e 3). O processo ordinário de execução para pagamento de quantia certa vem regulado nos artigos 724.º a 854.º e o processo sumário nos artigos 855.º a 858.º; o processo comum para entrega de coisa certa está regulado nos artigos 859.º a 867.º; e, finalmente, o que visa a prestação de facto nos artigos 868.º a 877.º. Contudo, e supletivamente, ao processo sumário de execução para pagamento de quantia certa são aplicáveis as disposições do processo ordinário (artigo 551.º, n.º 3); à execução para entrega de coisa certa e para prestação de facto são aplicáveis as disposições relativas à execução para pagamento de quantia certa (artigo 551.º, n.º 2); e, por fim, não esquecendo que são subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do processo de declaração que se mostrem compatíveis com a natureza da acção executiva (artigo 551.º, n.º 1). No que concerne ao normativo referenciado no texto (artigo 551.º, n.º 5), e atenta a sua concreta inserção sistemática, tem ampla aplicação ao processo executivo comum e aos *supra* elencados tipos de acção executiva.

<sup>5</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. I, Almedina, 2014, pág. 431 [itálicos nossos]. Consideramos, contudo, mais apropriada a referência terminológica – *desjurisdicionalização*, pois o paradigma do legislador não passa por retirar o processo executivo do tribunal, mas, apenas, por diminuir a competência e a intervenção deste.

<sup>6</sup> Neste sentido, *vide* RUI PINTO, *Manual da Execução e Despejo*, Coimbra Editora, 2013, pág. 117. Tratam-se, entre outros, dos actos elencados nos artigos 717.º, n.ºs 3 e 4, 719.º, n.º 1, *in fine*, 755.º e segs., 777.º, n.º 1, alínea b), 798.º, 799.º e segs., 803.º, n.ºs 4 e 5 e 804.º, 816.º e segs., 846.º, n.º 2 e 861.º.

<sup>7</sup> Como refere JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “[t]al como o *huissier* francês, o agente de execução é um misto de profissional liberal e de funcionário público, cujo estatuto de *auxiliar da justiça* implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo” (JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra Editora, 2014, pág. 34 [interpolado nosso]). Concordando, no essencial, com tal entendimento, *vide* RUI PINTO, *ob. cit.*, pág. 132.

<sup>8</sup> Contudo, e quanto aos actos próprios do agente de execução, não podemos esquecer do âmbito vertido na Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto (com as correcções introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 45/2013, de 28 de Outubro, e alterada pelas Portarias n.ºs 233/2014, de 14 de Novembro e 349/2015, de 13 de Outubro), a qual regula vários aspectos atinentes às acções executivas, como resulta do objecto definido no artigo 1.º.

O modelo anterior foi abandonado, a reforma segue o exemplo de outros sistemas jurídicos europeus<sup>9</sup>; optou-se por um sistema em que o juiz exerce funções de *tutela*, intervindo em caso de litígio surgido na pendência da execução, que incluem a tramitação e decisão dos procedimentos e incidentes declarativos [artigo 723.º, n.º 1, alínea b); ou, ainda, à secretaria no que tange ao recebimento ou rejeição da respectiva petição, nos termos dos artigos 558.º e 719.º, n.º 3], e de “controlo”, proferindo nalguns casos despacho liminar [controlo prévio: artigos 723.º, n.º 1, alínea a) e 726.º] e intervindo para julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução [artigo 723.º, n.º 1, alínea c)], bem como para resolver dúvidas suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes [artigo 723.º, n.º 1, alínea d)], garantir a protecção de direitos fundamentais ou matéria de natureza sigilosa (artigos 738.º, n.º 6, 749.º, n.º 7, 757.º, n.º 4, 764.º, n.º 4 e 767.º, n.º 1)<sup>10</sup> ou assegurar a prossecução das finalidades da execução (artigos 759.º, 773.º, n.º 6, 782.º, n.ºs 2, 3 e 4, 814.º, n.º 1, 820.º, n.º 1, 829.º, n.ºs 1 e 2, 833.º, n.º 2), deixando, no entanto, de ter a cargo a promoção das diligências do processo executivo, não lhe competindo, v. g., ordenar a penhora, a venda ou pagamento, ou extinguir a instância executiva<sup>11</sup>, que cabem no âmbito funcional do agente de execução (artigo 719.º, n.º 1).

Aqui chegados, importa referir que a lei sugere que o processo *apenas* corre no tribunal nos casos nele referidos, ou seja, o agente de execução é o “*dominus* da fase executiva”, sendo a intervenção do juiz meramente provocada e para a prática de actos da sua competência. Não podemos, a nossos olhos, continuar a interpretar a actual reforma socorrendo-nos, para tanto, dos óculos com que interpretávamos a vetusta reforma de 2003 (DL n.º 38/2003), sob pena de cairmos na conhecida confusão de Ixião. O processo executivo só deverá pender na estatística do tribunal enquanto estiver

---

<sup>9</sup> Seguindo de perto a lição de LEBRE DE FREITAS, podemos dizer que o tribunal só tem que intervir em caso de *litígio*, exercendo então uma função de *tutela* (foi, assim, abandonado o modelo mediterrânico de Espanha e Itália). Para um maior desenvolvimento quanto aos sistemas jurídicos europeus, modelos adoptados e competências, dando nota do exemplo extremo que nos chega da Suécia, país em que é encarregue da execução o *Serviço Público de Cobrança Forçada*, o qual constitui uma entidade administrativa; passando pela realidade adoptada noutros países da União Europeia, onde existe a figura do agente de execução – v. g., entre outros, em França, na Bélgica e no Luxemburgo (*huissier*); *sheriff officer* na Escócia ou o *Gerichtsvollzieher* na Alemanha e Áustria, vide JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *ob. cit.*, págs. 29 e segs. (particularmente pág. 30, nota 54).

<sup>10</sup> Podemos afirmar que tal escopo visa, na realidade, acomodar o processo executivo quanto a tais matérias à garantia constitucional de reserva de jurisdição (cfr. artigo 202.º, n.º 2 da CRP).

<sup>11</sup> Neste sentido, vide, entre outros, Ac. do TREv. de 11-09-2014 (Des. Alexandra Moura Santos), proc. 3079/10.3TB FAR.E1, Ac. do TREv. de 10-09-2015 (Des. Silva Rato), proc. 1169/05.3TB BJA.E1, Ac. do TRGm de 15-05-2014 (Des. António Figueiredo de Almeida), proc. 5523/13.9TB BRG.G1 e Ac. do TRGm. de 25-09-2014 (Des. Amílcar Andrade), proc. 432/12.1TB AMR.G1, todos in *www.dgsi.pt*.

a aguardar a prática de um acto de cariz jurisdicional; praticado o acto, o processo terá que sair da contagem do sistema *Citius* (ficando neste *somente* a título letárgico e sem contar para a estatística), regressando ao SISAAE<sup>12</sup>.

Assim, correndo o processo executivo no SISAAE e se os agentes de execução não observarem devidamente as suas competências (praticando actos que colidam com o rito processual imposto pelo actual Código de Processo Civil ou outros), caberá à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ – criada pela Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro) a apreciação de tais comportamentos e agir em conformidade.

Ponta Delgada, ---- de 2017

O Juiz de Direito

Bruno Bom Ferreira

---

<sup>12</sup> A Lei n.º 41/2013 passou a dispor, no seu artigo 551.º, n.º 5, que o processo de execução corre no tribunal quando seja requerido ou decorra da lei a prática de acto da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo, fazendo, assim, e no nosso modesto entender, uma clara distinção entre os momentos em que o processo é da responsabilidade do tribunal e os momentos em que é da responsabilidade do agente de execução. No cumprimento desta dialéctica, já foi criada a funcionalidade na plataforma *Citius*, cujo manual de apoio dá pelo título: “Gestão Processual das Execuções tramitadas por AE com base no disposto no n.º 5 do art.º 551.º do CPC” – DGAJ-Divisão de Formação – 2016 (<http://citiushelpline.mj.pt/redmine/attachments/download/5876/GestaoProcessualExecucao551.pdf>). Para melhor compreensão, e socorrendo-nos do modelo que vigora em Portugal para a fase de inquérito no âmbito do processo penal, afirmamos, categoricamente, que há uma semelhança nas dialécticas da tramitação, tanto mais que, para a prática de actos processuais da competência do juiz de instrução criminal (os quais, por *brevitatis causa*, não iremos elencar), o processo só pende estatisticamente em tribunal enquanto está a aguardar pela prática do acto de cariz jurisdicional; e, uma vez praticado, o processo sai da contagem do sistema *Citius*, regressando ao Ministério Público.